



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.913989/2016-70
RESOLUÇÃO	3202-000.632 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGECROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e o Conselheiro Carlos Marcelo Gouveia, que davam parcial provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância "a quo", para que fosse proferido novo acórdão, após proceder à análise dos documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, decidindo pela existência ou não direito creditório invocado, evitando-se a supressão de instância. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro,

Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, efetuado pela interessada a partir do programa PER/DCOMP sob nº 15417.13506.290 216.1.1.17-8268 (4º Trimestre de 2014), onde pretende que seja reconhecido seu direito ao crédito no valor total de R\$ 138.103,06 relacionado ao Reintegra e, que seja compensado com débitos informados no programa PER/DCOMP sob nº 19703.58641.290 216.1.3.17-9360 (homologada parcialmente) e 22543.00703.310 316.1.3.17-3090 (não homologada).

Analisadas as informações prestadas no programa PER/DCOMP a autoridade lavrou “Despacho Decisório” (fl. 78) onde reconheceu parcialmente o direito da interessada no valor de R\$ 23.987,91, vez que identificou inconsistências relacionadas a notas fiscais, registros de exportação, declarações de exportação, produtos informados e valores. Assim restou indeferido o valor principal de **R\$ 114.115,15**.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de folhas 05 a 18, anexando os documentos de folhas 19 a 43. Alega, em síntese:

Que, algumas notas fiscais que lastreavam o crédito em análise foram erroneamente emitidas com CNPJ ‘baixado’;

Que, ao lançar o número do Registro de Exportação de determinados produtos das notas fiscais de exportação em sua declaração, acabou por cometer os seguintes equívocos;

Que, se trata de erros de fato, plenamente escusáveis:

a) ao lançar os Registro de Exportação referente ao produto “Regulador de Velocidade Woodward TG 17 pressure”, constante no documento fiscal nº 5302, a empresa acabou efetuando o lançamento do seguinte numerário “151662010004”, quando, na verdade, deveria ter lançado a seguinte numeração “141662012004”;

b) ao lançar os Registro de Exportação referente ao produto “Condensador de Superfície” presente no documento fiscal nº 5311, o qual ao invés de ser lançado com o número “141662010001”, foi lançado equivocadamente com o número “151662010001”;

c) tal equívoco também ocorreu em relação ao produto “Turbina A Vapor De Condensação 5,5 MW Hanesbrands”, então exportado por meio do documento fiscal nº 5314, no qual o Registro de Exportação foi declarado com o seguinte numerário “141669586001”, enquanto o correto é “141668807001”;

d) o produto descrito como “Conjunto dos Acessórios da Turbina a Vapor”, exportado por meio do documento fiscal nº 5387, que na declaração de ressarcimento do crédito teve seu Registro de Exportação lançado com o numerário “141748380004”, quando na verdade deveria ter lançado o seguinte número “141748380009”;

Requer seja totalmente reformado o despacho decisório.

É o relatório.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-021.823, de 13 de junho de 2024, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

A retificação do pedido de ressarcimento, gerado a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: (a) o caráter não definitivo da informação prestada em sede de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – efeitos da Manifestação de Inconformidade; e (b) a existência do direito creditório, sendo necessária a observância do princípio da verdade material quando ocorre simples erro de fato no preenchimento do PER. Ao final, requer a Recorrente:

Por todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento, processamento e provimento do presente recurso voluntário, para que

- seja reformado o acórdão recorrido nº 109-021.823 (fls. 88/96), de forma que o Despacho Decisório nº 044461655 seja julgado integralmente improcedente, reconhecendo-se, assim, a totalidade do direito creditório refletido no PER nº 15417.13506.290216.1.1.17-8268, o que determinará na homologação das DCOMP nº 19703.58641.290216.1.3.17-9360 e 22543.00703.310316.1.3.17-3090; ou, então,

- caso se entenda que a unidade de origem deva apreciar o mérito do direito creditório, a remessa dos autos à unidade de origem, para que se verifique a

efetiva existência do direito creditório, medida que deverá ser adotada a partir dos documentos de fls. 20/43, juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende a observância do princípio da verdade material, tendo comprovado documentalmente que a glosa do crédito pretendido decorre de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.

A Recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, colacionou aos autos documentação visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros no preenchimento do PER/DCOMP.

Contudo, o acórdão recorrido não se debruçou sobre os documentos acostados pela Recorrente juntamente com a apresentação de sua manifestação de inconformidade, limitando-se a julgá-la improcedente.

O erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, caso este seja comprovado e constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material. Nessa linha de raciocínio, já me posicionei em outros processos sob minha relatoria, conforme exemplo abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

(Processo nº 13971.900982/2013-29; Acórdão nº 3102-003.144; unanimidade; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 21/11/2025)

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

A Súmula CARF nº 168 consolidou o entendimento de que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, permite analisar o direito creditório do contribuinte:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Em reunião extraordinária realizada em Plenário Virtual, o i. Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira apresentou proposta de conversão do julgamento em diligência mediante Resolução, a qual, submetida a votação, foi aprovada por voto de qualidade, nos termos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Wagner Mota Momesso de Oliveira**, redator designado

Com a devida vênia, não é caso de determinar que seja proferido novo acórdão pela DRJ, já que para tanto seria necessária a decretação de nulidade dessa decisão, e, da análise dos autos, infiro que não é o caso de decretação de nulidade da decisão recorrida, uma vez que tal decisão fora proferida pela autoridade competente, de forma fundamentada, e, desse modo, sem preterição ao direito de defesa da interessada.

Com efeito, a DRJ proferiu decisão fundamentada no sentido de que o crédito pleiteado fora analisado corretamente, com base nas informações prestadas pela própria recorrente no PER/DCOMP em apreço; que o pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo em momento específico, e deve ser realizado no próprio programa PER/DCOMP, não sendo possível, no curso do litígio, modificar os termos em que requerido o ressarcimento; bem como que a recorrente não apresentou provas que pudessem sustentar o seu pleito.

A recorrente, sem síntese, sustenta que se trata de erro de fato na prestação de informações no PER/DCOMP, relacionados sobretudo com o número dos Registros de Exportação, apresenta cópias de documentos comprobatórios, juntamente com a manifestação de inconformidade, referentes, segundo ela, a cópias dos DANFE e dos extratos de declaração de exportação (fls. 20-43). Assinala ainda a recorrente o seguinte:

No presente caso, ficou claro que a Recorrente incorreu em erro de fato no momento de ultimar seus PER; na ocasião, preencheu com pequenas impropriedades o campo destinado ao “Registro de Exportação” que integra os pedidos de ressarcimento vinculados ao Reintegra transmitidos via Per/Dcomp.

Toda essa problemática escritural, contudo, foi superada por ocasião da Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica Recorrente, quando ela levantou tabela demonstrativa que apontava os “Registros de Exportação” corretos – o que fez com apoio em farta documentação suporte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, ela apontou o seguinte (fl. 07):

“Com efeito, conforme se constata pela análise do Pedido de Ressarcimento relacionado ao 4º trimestre de 2014, laborando em erro de fato plenamente escusável, a Manifestante, ao lançar o número do Registro de Exportação de determinados produtos das notas fiscais de exportação (Doc. 2) em sua declaração, acabou por cometer os seguintes equívocos:

Nota Fiscal	5302	5311	5314	5387
Data de Emissão	04/12/2014	05/12/2014	08/12/2014	22/12/2014
Registro de Exportação Declarado	151662010004	151662010001	141668586001	141748380004
Registro de Exportação Correto	141662012004	141662010001	141668807001	141748380009
Declaração de Exportação	21412881455	21412881455	21412881455	21500123811
CFOP	7101	7101	7101	7101
Descrição do Produto	Reg. de vel. woodward TG 17 pres.	Condensador de Superfície	Turb. a Vapor de Cond. 5,5MW Hanesbrands	Conj. dos Acess. da Turb. a Vapor
NCM Produto	90328100	84042000	84042000	84099090
Valor do Produto	51.202,00	541.611,00	2.976.430,00	240.968,00
Valor do Reintegra	1.536,06	16.248,33	89.292,90	7.229,04

O erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser superado no curso do contencioso administrativo, mediante a apresentação pela interessada de documento que evidencie o erro de fato, como o número de identificação correto do Registro de Exportação, conforme precedente deste Conselho, citado na peça recursal:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2010 PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. [destaques acrescidos]

(acórdão nº 1401-005.231, sessão de 10/02/2021, PAF nº 13884.904790/2012-90)

Há súmula deste Conselho no sentido de que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mesmo após ciência do despacho decisório, permite retomar a análise do direito creditório:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Sendo assim, infere-se que é possível a análise do direito creditório pleiteado no caso de comprovação pela interessada de que houve erro de fato ou inexatidão material concernente a informações prestadas no PER/DCOMP.

Cabe à interessada, dessa forma, apresentar, até a manifestação de inconformidade, sob pena preclusão, a fundamentação e os documentos que evidenciem o erro de fato ou a inexatidão material atinente a informações prestadas no PER/DCOMP.

No caso sob análise, a interessada apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, fundamentação, conforme petição de fls. 4-18, e documentos comprobatórios (fls. 20-43), com vistas a comprovar que houve erro de fato ou inexatidão material acerca dos Registros de Exportação inicialmente informados no PER/DCOMP.

Tais equívocos foram, de forma detalhada, explicitados na citada manifestação de inconformidade e no recurso voluntário (fls. 108-123).

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente na manifestação de inconformidade e na peça recursal, e, sobretudo, considerando os documentos juntados, na fase de apresentação de manifestação de inconformidade, às fls. 20-43, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, à Unidade de Origem, **para que a autoridade fiscal apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando os sobreditos documentos juntados aos autos às fls. 20-43, independentemente de terem sido informados inicialmente no PER/DCOMP em comento,** bem como, se necessário, intime a recorrente a apresentar esclarecimentos ou documentos complementares, e, por fim, apresente relatório conclusivo acerca dessa análise.

Após, deve ser dado ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, apresentar manifestação.

Ulteriormente, os autos devem retornar a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

RESOLUÇÃO 3202-000.632 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.913989/2016-70

DOCUMENTO VALIDADO